



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001233/98-18
Recurso nº 162.207 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.112 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente IÓDICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

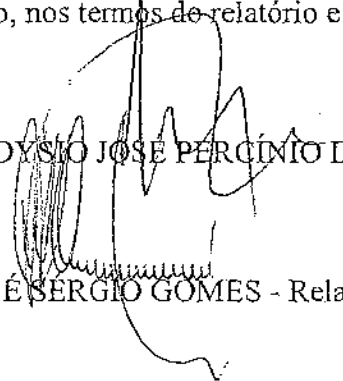
Exercício: 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. IRPJ. DUPLICIDADE NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Observado que um mesmo crédito tributário, constituído por um único auto de infração eletrônico, está sendo acompanhado em dois processos administrativos distintos é de ser declarada a ineficácia da exigência abrigada nos autos formalizados em momento posterior, restando prejudicado o julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator

EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: DÉCIO LIMA JARDIM, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA e MARCOS SHIGUEO TAKATA. Ausente, temporariamente, o conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe (substituto convocado).

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-I/SP que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado em 20/02/1998 pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Oeste/SP, com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos meses de março a junho e agosto a dezembro de 1993, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados até dezembro de 1996 e correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a partir de janeiro de 1997.

A ação fiscal consistiu em revisão sumária da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ) do exercício de 1994, imputando-se transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real, do que resultou insuficiência na apuração do tributo devido, inclusive adicional.

Impugnando o lançamento a contribuinte alegou enganos no preenchimento da DIRPJ/94, solicitando que a mesma fosse retificada conforme demonstrativo juntado.

Aquela 5ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu que as alterações pleiteadas para os meses de março, abril, agosto e setembro modificam o resultados originariamente apurados de lucro para prejuízo, sem que a interessada tivesse apresentado qualquer documento que justificasse os referidos ajustes e, em decorrência, manteve o lançamento afeto a esses períodos. Quanto aos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro consignou que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi indevidamente adicionado na apuração do lucro real, no entanto, o cálculo do imposto devido foi efetuado corretamente, a exceção do adicional do mês de maio, concluindo pela exoneração parcial do gravame e respectiva multa.

Ciente do decisório em 28 de junho de 2007 a contribuinte apresentou em 25 do mês seguinte o recurso e documentos de fls. 91/310 arguindo, preliminarmente, duplicidade na cobrança do crédito tributário vez que o processo administrativo nº 13808.001227/98-15 cuida da mesma exigência e foi igualmente julgada parcialmente procedente pela 7ª turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-I/SP, informando, ainda, que ambas decisões de primeira instância de julgamento concluíram pela exoneração de valores, sendo ínfima a diferença entre elas.

Esclarece que o processo nº 13808.001227/98-15 se encontra no Conselho de Contribuintes por força de recurso interposto, cujo julgamento já se iniciou e aguarda apreciação dos resultados da diligência fiscal determinada pelos membros da Primeira Câmara.

Solicita, por fim, o cancelamento e arquivamento deste.

Quanto ao mérito, invoca economia processual e junta cópia do recurso apresentado nos autos do processo nº 13808.001227/98-15 repetindo-o "*verbum ad verbum*".

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

José Sérgio Gomes – Conselheiro(Suplente) Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A farta documentação trazida pela Recorrente não deixa dúvidas que a defesa contra o lançamento foi processada em duplicidade.

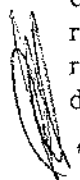
Com efeito, cotejando a xerocópia do processo administrativo fiscal nº 13808001227/98-15, presente às fls. 101 e seguintes, apercebe-se que a cópia do auto de infração eletrônico e seus demonstrativos de fls. 152/156 espelha o original que desencadeou o presente processo, encartado às fls. 06/10. Ainda, que a xerocópia da impugnação ao lançamento e seus quadros demonstrativos, fls. 103/105, traduz a peça encartada às fls. 01/04.

Significa, pois, que não se trata de duplicidade no lançamento (dois autos de infração quantificando a mesma matéria), mas sim de um único instrumento de exigência que, à vista da peça de defesa provocou, equivocadamente, duas autuações processuais distintas, é dizer, dois protocolos, pela mesma repartição fiscal, um sob nº 13808.001227/98-15 e outro sob nº 13808.001233/98-18.

Embora a peça impugnatória seja una, o que indicia ter havido autuação da cópia pertencente à contribuinte, fato é que os processos foram apreciados por autoridades julgadoras distintas, quais sejam, as 7ª e 5ª Turmas de Julgamento da DRJ em São Paulo-I/SP, respectivamente, e que chegaram, quanto ao mérito, ao mesmo resultado, isto é, procedência parcial do lançamento.

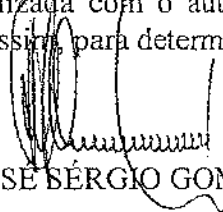
Noutro prisma, pesquisando o acervo desta Corte apurei que em data de 05 de março de 2008 a então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o recurso voluntário apresentado nos autos nº 13808.001227/98-15 e reformou a decisão da 7ª Turma de Julgamento. No acórdão sob nº 101-96579, relator o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, aquele colegiado decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso, consoante ementa que assim se expressa:

IRPJ – REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO DE FATO – Ante a comprovação pela pessoa jurídica da existência de erro de fato, confirmado ainda através de diligência fiscal, não pode prosperar o lançamento resultante da revisão sumária da declaração de rendimentos, ainda que a declaração retificadora seja posterior à notificação do lançamento, em observância ao princípio da verdade material.



Enfim, ainda que naquele processo não tivesse ocorrido o julgamento do recurso voluntário o presente feito, que lhe é posterior, não merece prosperar em face da comprovada unicidade do instrumento de exigência (auto de infração eletrônico). Noutras palavras: houve duplicidade do instrumento de controle do crédito tributário (processo administrativo).

Com tais razões, VOTO por acolher a preliminar de duplicidade do processamento da exigência fiscal formalizada com o auto de infração de fls. 06/10 e, em decorrência, declarar sua ineficácia, bem assim, para determinar o arquivamento do processo.



JOSE SÉRGIO GOMES